

Porto Alegre, 16 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 28.956/2021.

I. A Câmara Municipal de Três Passos solicita orientação do IGAM acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 92 de 10 de novembro de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder o uso de imóvel para cultivo agrícola”.

II. Conforme a mensagem justificativa enviada junto ao Projeto de Lei, as terras alvo da pretendida concessão já foram utilizadas ao longo dos anos por produtores rurais, ora legalmente estabelecidos, ora sem amparo legal que justificasse sua permanência no local, levando o Município a receber denúncias por meio do Tribunal de Contas do Estado sobre o uso ilegal de sua propriedade.

Neste sentido, a proposição apresentada pelo Projeto de Lei nº 92 de 2021 é adequada, e visa a concessão para novos produtores que se interessarem no uso dos imóveis, por meio da devida realização de processo licitatório e assinatura de contrato.

Sendo o objetivo a concessão de uso, e sendo esta uma espécie de alienação de bens, deve-se observar o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre as alienações, especificamente no art. 17:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Desta forma, constata-se que para a concessão de bens imóveis os requisitos são basicamente a **autorização legislativa, avaliação do imóvel, e concorrência pública.**

Portanto, todos os requisitos legais estão sendo cumpridos no presente pleito, sendo dispensada a avaliação porque a espécie da alienação é a concessão, e não o desfazimento definitivo do bem.

Por fim, apesar de não ser obrigatório, é importante mencionar que, para fins de controle, seja fixado o prazo de vigência da concessão tanto no contrato quanto na lei autorizativa, de forma que facilite o controle do Município sobre os seus bens e evite que a situação que acarretou o uso indevido das terras volte a acontecer.

III. Nestes termos, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 92 de 2021, sugerindo-se, ainda, a inserção de dispositivos que versem sobre a instituição do prazo para fim da concessão.

O IGAM permanece à disposição.

Diego Benites
Diego Frohlich Benites
Assistente Jurídico do IGAM

Murilo Flores
Murilo Machado Flores
Eng. De Produção
Consultor do IGAM